

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS – UFMG
Faculdade de Letras
Curso de Especialização em Linguagem Jurídica

Alexandre Mesquita Musa

**A UTILIZAÇÃO DE EXTENSOS MODELOS DE PEÇAS PROCESSUAIS E O
IMPACTO NA DIALÉTICA PROCESSUAL**

Belo Horizonte
2023

Alexandre Mesquita Musa

**A UTILIZAÇÃO DE MODELOS EXTENSOS DE PEÇAS PROCESSUAIS E O
IMPACTO NA DIALÉTICA PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Linguagem Jurídica.

Orientador: Dr. Ricardo Alves

Belo Horizonte

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE LETRAS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM LINGUAGEM JURÍDICA

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ALEXANDRE MESQUITA MUSA

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Nome do(a) aluno(a): Alexandre Mesquita Musa

Às 09:15 horas do dia 16 de dezembro de 2023, reuniu-se, na Faculdade de Letras da UFMG, a Comissão Examinadora indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica, para avaliar, em exame final, o trabalho intitulado “A UTILIZAÇÃO DE EXTENSOS MODELOS DE PEÇAS PROCESSUAIS E O IMPACTO NA DIALÉTICA PROCESSUAL”, como requisito final para obtenção do Grau de Especialista em Linguagem Jurídica. Abrindo a sessão, a Comissão Examinadora, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra ao candidato para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa do candidato. Em seguida, a Comissão se reuniu, sem a presença do candidato e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Profa. Dra. Ana Larissa Adorno Marciotto Oliveira indicou a aprovação do candidato;

Profa. Dra. Thalita Nogueira Dias indicou a aprovação do candidato.

Pelas indicações, o candidato foi aprovado.

Nota: 90

O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pela banca. Nada mais havendo a tratar, a banca encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

O trabalho atende aos requisitos do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Larissa A Marciotto Oliveira, Coordenador(a) de curso de pós-graduação**, em 22/12/2023, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thalita Nogueira Dias, Professora Magistério Superior-Substituta**, em 26/12/2023, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2923937** e o código CRC **2789E15C**.

RESUMO

A possibilidade de utilização de modelos de peças processuais franqueadas pelo advento de novas tecnologias e ferramentas tem gerado a recorrente utilização de peças extensas, com centenas de laudas, e genéricas, que, inclusive, dificultam a sua compreensão. Esse problema tem se agravado e tem sido objeto de crítica da doutrina especializada (FROTA; JUNIOR, XAVIER). Assim, o presente artigo se debruça sobre o impacto de tais modelos extensos de peças processuais na dialética processual. Nele, busca-se aferir se a utilização de tais modelos extensos prejudica ou não a observância do postulado da dialética processual, bem como os princípios e as garantias a ele inerentes; e, caso prejudique, verificam-se as consequências. Conclui-se que a utilização de peças processuais extensas, com inúmeras citações desnecessárias e divagações teóricas, implica prejuízo à dialeticidade processual, inclusive prejuízo à própria parte que delas se utiliza.

Palavras Chave: Modelos extensos; peças processuais extensas; dialeticidade; petições processuais extensas.

ABSTRACT

The possibility of using models of procedural documents due to the advent of new technologies and tools, has generated a recurrent use of extensive documents, with hundreds of pages, and generic ones, which even make their understanding difficult, a problem that has worsened and has been the subject of criticism from specialized doctrine (FROTA; JUNIOR, XAVIER). This article focuses on the impact of such extensive models of procedural pieces on procedural dialectics, assessing whether or not the use of such extensive models undermined the observance of the postulate of procedural dialectics, and the principles and guarantees inherent to it, and the respective consequences of such. And if it came to the conclusion that the use of extensive procedural documents, with countless unnecessary requests and theoretical digressions, implies harm to procedural dialecticity, including harm to the detriment of the party that uses them.

Key-words: Extensive models; Extensive procedural pieces; dialectics; extensive procedural petitions.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A DIALETICIDADE PROCESSUAL.....	7
3	O PROBLEMA DAS PEÇAS PROCESSUAIS EXTENSAS E O PREJUÍZO À DIALETICIDADE PROCESSUAL 8	
4	CONCLUSÃO	14
5	REFERÊNCIAS.....	15

1 INTRODUÇÃO

As novas tecnologias trouxeram a possibilidade de utilização de modelos de peças processuais, que são “petições, tanto as iniciais quanto de marcação de diligências e de impugnações e decisões” (ROSKOWINSKI, 2022, p. 144), facilitando e otimizando o trabalho dos operadores do direito, que não mais necessitam as redigir do zero. De fato, o recurso de copiar e colar (ctrl+c -ctrl+v) mudou, de forma significativa, a redação das peças processuais, viabilizando a utilização de modelos e, ainda, agilizando os trabalhos de transcrições de citações doutrinárias e de julgados.

Somam-se a isso a facilidade de pesquisa e de utilização de precedentes judiciais, que podem ser facilmente pesquisados nos sítios eletrônicos dos mais diversos tribunais nacionais. Com isso, não são mais necessárias consultas demoradas em livros que continham informativos de jurisprudências dos tribunais, quando a identificação de um único julgado poderia tomar longo tempo.

Igualmente, a pesquisa doutrinária também foi facilitada com a disponibilização de artigos jurídicos on-line, inclusive, com a existência de inúmeros sítios eletrônicos voltados para a publicação deles, e, ainda, coma disponibilização de livros doutrinários em meios eletrônicos. Como decorrência disso, tem-se observado a recorrente utilização de peças processuais extremamente extensas e, além disso, genéricas e confusas, nas quais, por exemplo, inserem-se divagações teóricas que não se coadunam com a função, requisitos e objetivos nelas pretendidos. Com isso, tal questão tem se agravado de forma intensa em um contexto de processos judiciais cada vez mais massificados.

Nesse contexto, gradativamente tem-se clamado pela concisão, o que implica, quando possível, redigir peças processuais objetivas, com vistas a se facilitar a sua interpretação e compreensão e, ainda, dotá-las de maior eficácia persuasiva. Com isso, analisa-se, neste estudo, o impacto de tais modelos extensos de peças processuais na dialética processual, aferindo se a utilização de tais modelos extensos prejudica, ou não, a observância do postulado da dialética processual, impactando os princípios e garantias a ele inerentes e as respectivas consequências de tal.

2 A DIALETICIDADE PROCESSUAL

O “processo jurisdicional constitui instância comunicativa, estimulada por um diálogo garantido pelo direito” (NETO, 2021, p. 174), se consubstanciando em um diálogo entre os seus atores, por meio de manifestações que, via de regra, são escritas. Mesmo quando não escritas, são reduzidas a termo, atendendo aos ônus argumentativos legais específicos.

A dialética, logo, é inerente aos processos, sejam extrajudiciais, sejam judiciais, decorrendo de garantias constitucionais, a exemplo da ampla defesa e do contraditório. Ela também opera por imposição legal, como se extrai i) dos requisitos da petição inicial dispostos no art. 319 do Código de Processo Civil; ii) do ônus de impugnação de decisões judiciais em recursos interpostos pelas partes, inclusive sob pena de não conhecimento do recurso, art. 932, III do mesmo código; e, ainda, iii) dos requisitos de fundamentação das decisões judiciais estabelecidos no § 1º do art. 489 do CPC, que impõe ao julgador, entre outros ônus, enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes.

Acerca da dialética processual, afirma João Pereira Monteiro Neto (2021, p. 99-100):

A dialética processual, por intermédio do contraditório, permite o diálogo e lhe imprime coerência para que o resultado da atividade jurisdicional seja, enfim, o melhor possível: não segundo a revelação de uma “verdade” pelo juiz (como seria em uma concepção platônica de “supremo justo”), mas pela obtenção de uma solução coerente à luz do debate e das garantias democráticas franqueadas no processo (NETO, 2021, pp. 99-100).

Assim, é por meio de tal dialeticidade que se busca a solução do conflito entre as partes e que os atores processuais intentam influir em tal solução. Conforme Antônio do Passo Cabral (2010, p. 269):

se no processo o Estado produz decisões que vinculam as partes, pode-se afirmar que os sujeitos do processo, com suas manifestações no curso da instrução, exercitam uma influência profunda sobre o exercício do poder estatal. No processo, a dinâmica do poder compreende a prática da influência (CABRAL, 2010, p. 269).

Nesse contexto, a utilização de peças processuais extensas, extremamente prolixas, por vezes genéricas, gera enorme influência em tal diálogo, dificultando, assim, o entendimento entre os atores do processo, ou seja, ocasionando, por vezes um efeito oposto ao desejado.

3 O PROBLEMA DAS PEÇAS PROCESSUAIS EXTENSAS E O PREJUÍZO À DIALETICIDADE PROCESSUAL

A utilização cada vez mais ampla de peças processuais extensas tem gerado enorme impacto negativo na dialética processual, dado que elas tornam penosa a leitura e compreensão das razões que se pretende comunicar, dificultando o exercício da ampla defesa e do contraditório, obstaculizando, ainda, o adequado julgamento do processo.

Conforme já referido, a possibilidade de utilização de modelos de peças processuais franqueada pelo advento de novas tecnologias e ferramentas tem gerado a recorrente utilização de peças extensas, com centenas de laudas, e genéricas, que, inclusive, dificultam a sua compreensão. Efetivamente, “a maioria das peças processuais está recheada de citações e repetições dispensáveis ou esvaziadas de sentido quando se pensa no todo textual. Há transcrições exageradas de textos de leis, doutrinas e jurisprudências.” (BHERTO, 2015, pp. 12-13).

Paulo Mont'Alverne Frota bem exemplifica a situação:

Hoje são cada vez mais frequentes as petições desnecessariamente longas e afrontosas aos princípios da simplicidade e da oralidade. São iniciais com inúmeras transcrições doutrinárias para fundamentar direito reiteradamente deferido nos tribunais e acerca dos quais não remanesce polêmica. Vemos, amiúde, contestações intermináveis. Há até aquelas contendo a transcrição da petição inicial ou de parte dela, como se a exordial não estivesse nos autos. É uma pena! (FROTA, 2011, pp. 212-213)

Em reação a tal problema, tem se tornado cada vez mais frequentes determinações de magistrados para que as partes observem a concisão. Cita-se, a título de exemplo, uma sentença prolatada por juiz trabalhista, na qual constou até mesmo a possibilidade de aplicação de penalidades processuais às partes, *in verbis*:

“O presente feito versa sobre temas recorrentes nesta Especializada, que não demandam nenhuma complexidade dogmática e, mesmo assim, **o reclamante formulou sua petição inicial em 44 laudas (vide ID cfe7c37) e as reclamadas a contestação em 63 laudas (vide ID 555e0a6).**

Ora, digressões desnecessárias, argumentos prolixos e lucubrações impertinentes constituem uma nova forma de assédio. Na contemporaneidade, o processo, para ser justo, clama por sucintez, organização e celeridade.

A inobservância destas premissas atenta contra o princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) e faz com que a elaboração da sentença seja um árduo exercício de simplificar aquilo que os litigantes insistem em tornar complicado.

Portanto, determina-se às partes e seus procuradores que sempre observem o princípio da concisão, sob pena de restar caracterizado o assédio processual pelo exercício abusivo do direito de ação (conduta ilícita e temerária sujeita às penas por litigância de má-fé - inteligência dos arts. 187, do CC/02 e 80, V, do CPC).” (Sentença - Processo nº 0010729-56.2017.5.03.0010 – 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte – 23/07/2017 – JUIZ PEDRO PAULO FERREIRA)

Nesta sentença acima, o magistrado indica que as partes utilizaram peças processuais extremamente extensas, destacando que isso prejudica a própria atividade judicante, e, por conta disso, conclui que a utilização de peças processuais demasiadamente extensas caracteriza até mesmo assédio processual.

Em outro processo judicial, um juiz determinou ao advogado reduzir uma petição de 162 páginas, destacando que tal seria uma “dissertação de mestrado, tese de doutorado, opúsculo sobre um determinado assunto legal. É uma demasia, foge da proporcionalidade, seja qual for o ângulo em que se examine a questão”¹.

Há, ainda, inúmeros outros exemplos, como o de um magistrado na Comarca de Patu/RN, que determinou que uma petição inicial de 49 páginas fosse refeita, argumentando que a sua extensão e prolixidade prejudicava a celeridade e, ainda, importava em uma violação da lealdade processual².

Até mesmo em tribunais superiores, a utilização de peças processuais muito extensas tem se tornado um problema. Em uma decisão, o Min. Mauro Campbell advertiu que a extensão da peça processual fica “a critério exclusivo do bom senso do advogado”, mas advertiu que ao advogado “recomenda buscar sempre a empatia do julgador, facilitando o seu acesso às teses jurídicas tratadas na lide” (REsp

¹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2001-mai-31/juiz-manda-advogado-adequar-peticao-inicial-sc>>.

² Ver: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-20/eduardo-moraes-juiz-exige-advogado-peticao-atua-censor>>. Acesso em 30 out. 2023.

1218630/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/3/2011)

O então Corregedor-Geral de Justiça de São Paulo, José Renato Nalini, chegou a lançar um projeto, denominado “Petição 10, Sentença 10”, que visava limitar a extensão das peças processuais a 10 páginas. Por ocasião do lançamento, afirmou que “não é a complexidade do direito que justifica petições com dezenas, às vezes centenas de laudas. Se o direito é límpido, poucos parágrafos bastam para convencer o juiz.” (<https://www.migalhas.com.br/quentes/192604/tj-sp-pretende-limitar-extensao-de-peticoes-e-sentencas-a-dez-paginas>. Acesso em 30 out. 2023).

Luís Roberto Barroso, atual presidente do STF, quando ainda era advogado, publicou, em 2008, um artigo denominado a “A revolução da brevidade”³, em que defendeu ser necessária uma revolução no meio jurídico: “da brevidade, da concisão, da objetividade”, sugerindo que as petições tivessem um limite de páginas e que as decisões e votos dos magistrados devem ser também reduzidos.

Antônio Pessoa Cardoso adverte que tal questão não se restringe ao Brasil, destacando que um juiz do Tribunal Federal de Manhattan/NY considerou que as petições e os documentos apresentados pelas partes em uma disputa judicial estavam excessivamente extensos⁴. Diante disso, ele determinou que as partes observassem a denominada “Regra 8”, que impõe que as partes se pronunciem em petições curtas e simples. Por sua vez, na Argentina, a *Corte Suprema de Justicia de la Nación* editou uma norma limitando recursos constitucionais a 40 folhas, e, caso negado o recurso, a nova insurgência se limitaria a 10 folhas.

Na França, colhem-se iniciativas legislativas voltadas para a contenção das peças processuais extensas:

Como resposta às críticas ao estilo das sentenças italianas, o legislador introduziu reformas em 2009, apontando a necessidade de maior concisão na redação, porque boa parte das questões jurídicas se exaure em alguns pontos essenciais, individualizados e resolvidos, o que torna dispensável o acréscimo de outros argumentos com mera função de reforço argumentativo. (VELA, 1992, p. 48)

³ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1707200808.htm>>. Acesso em 30 out. 2023.

⁴ CARDOSO, Antônio Pessoa. Juiz manda advogado refazer petição. Disponível em: <<http://www.antoniopessoacardoso.com.br/2015/03/juiz-manda-adv>>. Acesso em 30 out. 2023.

De igual forma ocorre na Itália:

Também é digna de nota a adoção do Protocollo d'intesa tra la Corte di Cassazione e il Consiglio Nazionale Forense in merito alle regole redazionali dei motivi di ricorso in materia civile e tributaria (CONSIGLIO NAZIONALE FORENSE, 2015), firmado em 17/12/2015, lembrando que a Corte de Cassação é o órgão de cúpula do Judiciário italiano, ao passo que o Consiglio Nazionale Forense equivale à nossa Ordem dos Advogados do Brasil. O objetivo desse protocolo de intenções era reduzir também o número de páginas dos recursos em matéria civil e tributária, limitando-as a cinco para a exposição dos fatos do processo e trinta páginas para a exposição das razões recursais. Percebe-se, assim, a busca de maior concisão por todos os operadores jurídicos italianos. (FACCHINI NETO, Eugênio; DALL'ALBA, Felipe Camilo. Nem concisas, nem prolixas: o novo estilo de sentenças na França e na Itália – a convergência dos extremos. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 234, p. 35 60, abr./jun. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/234/ril_v59_n234_p35).

Não há dúvidas, portanto, de que a recorrente utilização de peças processuais extensas é um fenômeno que tem se acentuado e se perfaz em um problema para a adequada prestação jurisdicional, tornando a compreensão das controvérsias processuais e dos argumentos das partes obnubilada, dificultando, ainda, uma adequada e célere solução dos conflitos, num contexto em que o número de processos judiciais é cada vez mais crescente.

Interessante observar que, em tempos mais distantes, as peças processuais em julgamentos históricos do STF eram relativamente curtas. Habeas Corpus impetrados por Rui Barbosa em favor dos implicados na Revolta da Armada em 1893, quais sejam HC 406/1893 e HC 415/1893, tinham petições iniciais com penas 8 e 16 laudas, respectivamente. A inicial do Habeas Corpus impetrado em favor de Olga Benário, HC 26155//1936, compõe-se de 12 páginas, e há, ainda, inúmeros outros exemplos (Processos históricos do STF e das cortes superiores da era colonial e imperial do Brasil)⁵.

Isso significa dizer que é possível abordar questões fáticas e jurídicas extremamente complexas e controversas em peças processuais concisas, sem a necessidade de divagações extensas e de um minucioso detalhamento teórico.

⁵ Disponível em:

<://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=principal>. Acesso em 30 out. 2023.

No mesmo sentido, as peças processuais dos citados julgamentos históricos explicitam que a utilização de peças processuais extremamente extensas é fenômeno atual trazido pelas novas tecnologias.

Vale destacar que há casos especiais que demandarão peças mais extensas, todavia, são casos muito específicos, e que se constituem em exceção.

A propósito, para além da seara jurídica, existem inúmeros exemplos de documentos históricos que são extremamente concisos: o testamento de Alfred Nobel, no qual ele determinou que, com a sua fortuna, fosse constituído um fundo cuja renda deveria ser destinada para premiar cientistas, escritores e pessoas que contribuíssem para o ideal da fraternidade, tem apenas uma lauda; o discurso do Papa Francisco no conclave que o elegeu papa não tem mais do que dois parágrafos; a teoria da relatividade foi apresentada por Albert Einstein em apenas uma página. Isso evidencia que a prolixidade não é sinônimo de erudição ou de persuasão, é possível e necessário ser claro e conciso, ainda que se abordem questões muito complexas.

Peças processuais muito extensas prejudicam a própria parte que delas se vale, dado que os pontos centrais e mais relevantes se perdem e ficam obnubilados nas longas divagações teóricas e citações doutrinárias e de jurisprudência, que, a rigor, são desnecessárias. Além disso, essas peças também tornam a tarefa dos outros atores processuais mais difícil e demorada, uma vez que eles demandarão muito tempo em sua leitura e análise. O que acontece é que elas acabam desrespeitando os princípios da celeridade processual, boa-fé objetiva processual, cooperação, tornando ainda mais inalcançável o postulado constitucional da duração razoável do processo.

A doutrina já vem há muito assentando que as peças processuais extensas são prejudiciais e que as concisas são mais eficazes e persuasivas. Essa ideia é corroborada por Raimundo Cândido Júnior, que afirma que:

O poder de síntese é tido como atributo da inteligência, sendo conhecida a máxima latina: *esto brevis et placebis* – sê breve e agradarás. Ou o ditado popular: “quem fala demais dá bom dia a cavalo”. Certamente que a concisão é elogiável e mais eficaz, sobretudo em se tratando da realização da justiça. **Uma peça por demais extensa pode obnubilar o direito da parte e acabar por prejudica-la, da mesma forma que um julgado desnecessariamente longo, pode ser mal compreendido, apresentando contradições na sua fundamentação que gerem embargos de declaração.**

Um magistrado sente-se mais disposto a apreciar de logo uma petição concisa do que uma peça muito extensa, que bem poderia ser resumida em poucas laudas. (...)”.(JUNIOR, Raimundo Cândido, 2015, p. 41/42), (grifamos).

Ronaldo Caldeira Xavier leciona no mesmo sentido:

Escrever muito não é escrever bem; ser redundante não é ser claro; a prolixidade não é virtude, mas um defeito de comunicação que perturba a boa troca de idéias e, exatamente por isso, termina prejudicando a boa compreensão do conteúdo. À medida que todos podem produzir longas petições – com o simples uso da ferramenta “recortar e colar” dos processadores de texto –, **aquele que dominar o bom português, produzindo peças curtas, mas completas, obterá imensa vantagem processual**. (XAVIER, Ronaldo Caldeira, 2004, p. 72.), (grifamos).

Vale insistir que se tem indicado que tais peças processuais extensas prejudicam a compreensão dos fundamentos e as pretensões das partes, além de sequer serem integralmente lidas:

Desconsidera o advogado o que é – apenas – suficiente ao seu pedido e, não raro, pensa nos recursos de que pode lançar mão para impressionar seu interlocutor. Em outra ponta, ensina a prática atual que a quase totalidade dos juízes jamais lerá integralmente uma petição extensa. Para conseguir despachar inúmeros processos diariamente, os magistrados são obrigados a dispensar o supérfluo e se ater apenas ao essencial. Ao exagerar em citações, o construtor do Direito estará somente desperdiçando tempo e engrossando os autos processuais. (BHERTO, Paula Renato, 2015, p. 12/13).

Observa-se, então, uma tensão entre a prerrogativa das partes, por meio de seus advogados, bem como a independência funcional dos magistrados, que, a princípio, obsta a que seja limitada a extinção das suas manifestações processuais, e, a implementação dos postulados constitucionais do contraditório, ampla defesa e, inclusive, duração razoável do processo.

Nesse contexto, a solução do problema passa pela alteração cultural dos atores processuais, para que se compreendam que não só lhes é recomendável, como muito mais vantajoso escrever peças mais enxutas.

Não obstante tal, há casos que as peças processuais são de tal sorte extensas que dever-se-ia aplicar as sanções legais já dispostas no ordenamento jurídico, a exemplo das multas por litigância de má-fé, a partir do reconhecimento da violação da boa-fé processual, disposta no art. 5 do CPC/15.

Nesse sentido, a par de tais premissas, não há dúvidas de que a utilização de peças processuais extensas, com inúmeras citações desnecessárias e divagações teóricas implica prejuízo à dialeticidade processual. Conseqüentemente, provoca prejuízo à própria parte que delas se utiliza, dado que as razões e fundamentos centrais que se pretendem comunicar se perdem em um conteúdo extenso que abrange inúmeras questões desnecessárias.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho dos impactos da utilização de peças processuais extensas na dialeticidade processual. Buscou-se esclarecer se referidas peças extensas ocasionam prejuízo à dialética processual, e, portanto, as garantias processuais a ela inerentes.

Constatou-se que a utilização de peças processuais desnecessariamente extensas é um fenômeno que tem se tornado cada vez mais extenso, não só no Brasil. E, tais peças processuais extensas tem causado prejuízo à dialeticidade processual, dado que elas obnubilam e, em determinados casos, até interditam, o adequado diálogo entre os atores processuais, obstando a observância de garantias constitucionais, como a ampla defesa, o contraditório e a razoável duração do processo.

Portanto, a par do que já alertado pelos autores que já se debruçaram sobre o tema, citados no presente trabalho, a exemplo de Paulo Mont'Alverne Frota e Raimundo Cândido Júnior, é preciso que os operadores do direito escrevam menos, para escrever melhor, para serem melhor compreendidos, pelo que a solução do problema passa por uma mudança na cultura dos atores processuais, mas, também, se deve aplicar as sanções processuais pertinentes aos casos extremados. Tal providência, contribuirá, ainda, para oportunizar que os processos tenham, ao fim, uma duração razoável do processo.

5 REFERÊNCIAS

BHERTO, Paula Renato, SANCHES, Raquel Crinstina Ferraroni, Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM v. 10, n. 2/2015.

CABRAL – Antônio do Passo, 2010.

CARDOSO, Antônio Pessoa. Juiz manda advogado refazer petição. <http://www.antoniopessoacardoso.com.br/2015/03/juiz-manda-adv> acesso 30 out. 2023.

FACCHINI NETO, Eugênio; DALL'ALBA, Felipe Camilo. **Nem concisas, nem prolixas: o novo estilo de sentenças na França e na Itália – a convergência dos extremos.** Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 234, p. 35-60, abr./jun. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/234/ril_v59_n234_p35.

FROTA, Paulo Mont'Alverne; SOMMER, Mark. **É possível ser convincente sendo sucinto!: o esquecido ideal de simplicidade do processo do trabalho.** Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 75, n. 2, p. 212-213, fev. 2011.

NETO, João Pereira Monteiro, **Cooperação e dialética processual: o contraditório no tratamento da litigiosidade repetitiva**, Dissertação, Universidade de São Paulo. 2021.

JUNIOR, Raimundo Cândido, **A extensão dos efeitos da coisa julgada no processo coletivo: análise da extensão dos efeitos de procedência de sentença coletiva em ação individual improcedente não suspensa e transitada em julgado/** Raimundo Cândido Júnior. – 2015.

Processos históricos do STF e das cortes superiores da era colonial e imperial do Brasil podem ser consultados em <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=principal>.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. **Português no Direito: linguagem forense.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.